



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 343, DE 2013

(Do Sr. Valtenir Pereira e Outros)

Acrescenta inciso ao art. 103 da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimação dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta inciso ao artigo 103, *caput*, da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimação dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 2º O artigo 103, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 103.

.....
X – o Prefeito Municipal. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo dar legitimidade aos Prefeitos Municipais para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, previstas no artigo 103 da Constituição Federal, para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

No modelo atual de controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, implantado pelo constituinte de 1988, vários são os legitimados a iniciar as ações destinadas a tal fim perante o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do ordenamento constitucional anterior, em que apenas o Procurador-Geral da República detinha tal legitimação, positivada pela primeira vez no Brasil pela Emenda Constitucional nº 16/65 à Constituição de 1946.

Essa mesma Constituição de 1988, apelidada, e com razão, de

“cidadã”, traz como uma de suas premissas a elevação do Município à condição de membro da Federação, conforme declarado em seu artigo 1º. Nesta direção, o artigo 18 da Carta Magna assegura a autonomia de todos os entes federativos, incluindo-se os Municípios.

Essa consagração da importância do Município no ordenamento constitucional deve ser revestida de uma ampliação da participação de tal ente nas questões federativas, podendo, dessa forma, melhor defender suas prerrogativas em face de leis ou atos oriundos de outras esferas administrativas que lhes usurpem competências ou lhes imponham obrigações contrárias à Lei Maior.

Uma das formas de participação mais relevantes consiste na propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que não foi deferida pelo poder constituinte originário aos Municípios, limitando a possibilidade dos mesmos defenderem-se de leis ou atos normativos inconstitucionais. Ao contrário, tal legitimação foi deferida, por exemplo, aos Governadores de Estado, a partidos políticos e a confederações sindicais.

Entendemos que os Municípios não podem ficar afastados de tal prerrogativa, sendo a sua concessão totalmente compatível com o modelo de ampla legitimação para proposição de Ações de Controle de Constitucionalidade e com a autonomia e o grau de importância dado aos Municípios pela Constituição Federal.

Dessa forma, propomos que o Prefeito, na qualidade de representante do Município, seja legitimado a propor as Ações de Controle de Constitucionalidade perante a Corte máxima do país, na defesa dos interesses da Municipalidade.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Proposição: PEC 0343/13

Autor da Proposição: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 31/10/2013

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 103 da Constituição Federal, para dispor sobre a legitimidade dos Prefeitos Municipais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	012
Fora do Exercício	002
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	196

Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALINE CORRÊA PP SP
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 9 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 12 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 13 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 15 ARNALDO JORDY PPS PA
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ÁTILA LINS PSD AM
- 18 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 19 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 21 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 22 CARLOS MAGNO PP RO
- 23 CELSO JACOB PMDB RJ
- 24 CELSO MALDANER PMDB SC
- 25 CÉSAR HALUM PRB TO
- 26 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR

28 CLEBER VERDE PRB MA
29 COSTA FERREIRA PSC MA
30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
32 DEVANIR RIBEIRO PT SP
33 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
34 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
35 DR. JORGE SILVA PROS ES
36 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
37 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
38 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
39 EDINHO BEZ PMDB SC
40 EDSON SANTOS PT RJ
41 EDUARDO SCIARRA PSD PR
42 ELI CORREA FILHO DEM SP
43 ELIENE LIMA PSD MT
44 ELISEU PADILHA PMDB RS
45 ENIO BACCI PDT RS
46 ERIVELTON SANTANA PSC BA
47 EURICO JÚNIOR PV RJ
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FELIPE BORNIER PSD RJ
50 FELIPE MAIA DEM RN
51 FRANCISCO PRACIANO PT AM
52 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
53 GENECIAS NORONHA SDD CE
54 GEORGE HILTON PRB MG
55 GERA ARRUDA PMDB CE
56 GERALDO SIMÓES PT BA
57 GLADSON CAMELI PP AC
58 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
59 GUILHERME MUSSI PP SP
60 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
61 HUGO LEAL PROS RJ
62 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
63 JAIME MARTINS PSD MG
64 JAIR BOLSONARO PP RJ
65 JAIRO ATAÍDE DEM MG
66 JAQUELINE RORIZ PMN DF
67 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
68 JOÃO CAMPOS PSDB GO
69 JOÃO DADO SDD SP
70 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
71 JOÃO PAULO LIMA PT PE
72 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
73 JORGINHO MELLO PR SC
74 JOSÉ AIRTON PT CE
75 JOSÉ CHAVES PTB PE
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
77 JOSIAS GOMES PT BA
78 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
79 JÚLIO DELGADO PSB MG
80 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
81 LAEL VARELLA DEM MG

82 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
83 LEANDRO VILELA PMDB GO
84 LELO COIMBRA PMDB ES
85 LEONARDO GADELHA PSC PB
86 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
87 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
88 LEOPOLDO MEYER PSB PR
89 LINCOLN PORTELA PR MG
90 LIRA MAIA DEM PA
91 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
92 LUIZ NISHIMORI PR PR
93 MAJOR FÁBIO PROS PB
94 MANATO SDD ES
95 MANUEL ROSA NECA PR RJ
96 MARCELO AGUIAR DEM SP
97 MARCELO CASTRO PMDB PI
98 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
99 MARCO MAIA PT RS
100 MARCO TEBALDI PSDB SC
101 MARCOS MEDRADO SDD BA
102 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
103 MÁRIO HERINGER PDT MG
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
106 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
107 NELSON MEURER PP PR
108 NELSON PELLEGRINO PT BA
109 NILSON LEITÃO PSDB MT
110 NILSON PINTO PSDB PA
111 NILTON CAPIXABA PTB RO
112 ODAIR CUNHA PT MG
113 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
114 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
115 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
116 OSVALDO REIS PMDB TO
117 OTAVIO LEITE PSDB RJ
118 OTONIEL LIMA PRB SP
119 PADRE JOÃO PT MG
120 PASTOR EURICO PSB PE
121 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETO PSB ES
125 PAULO FREIRE PR SP
126 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
127 PAULO PIMENTA PT RS
128 PEDRO CHAVES PMDB GO
129 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
130 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
131 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
132 RENAN FILHO PMDB AL
133 RENATO MOLLING PP RS
134 RICARDO IZAR PSD SP
135 RICARDO TRIPOLI PSDB SP

136 ROBERTO BALESTRA PP GO
 137 ROBERTO BRITTO PP BA
 138 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 139 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
 140 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
 141 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 142 RUBENS OTONI PT GO
 143 RUY CARNEIRO PSDB PB
 144 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 145 SANDES JÚNIOR PP GO
 146 SANDRO MABEL PMDB GO
 147 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 148 SÉRGIO BRITO PSD BA
 149 SERGIO GUERRA PSDB PE
 150 SÉRGIO MORAES PTB RS
 151 SEVERINO NINHO PSB PE
 152 SIBÁ MACHADO PT AC
 153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 154 STEFANO AGUIAR PSB MG
 155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 156 TAKAYAMA PSC PR
 157 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
 158 VALDIR COLATTO PMDB SC
 159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 161 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 162 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 163 VICENTE CANDIDO PT SP
 164 VICENTINHO PT SP
 165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 166 VILSON COVATTI PP RS
 167 VITOR PENIDO DEM MG
 168 WALDENOR PEREIRA PT BA
 169 WALDIR MARANHÃO PP MA
 170 WALTER FELDMAN PSB SP
 171 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 172 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 173 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - o Presidente da República;
 II - a Mesa do Senado Federal;
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16, DE 1965

Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao artigo 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa."

Art. 2º As alíneas c , f , i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"c) os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92;

.....f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juízes federais subordinados a tribunal diferente, entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios

.....i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);.....

.....k) a representação contra constitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;"

.....

FIM DO DOCUMENTO